



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR (atual PREFEITO) E ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 a 14.03.2017) e LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 A 31.12.2017) (GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADORES: JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1.663), EDWARD JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB N.º 7.588-A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15.975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17.586), ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 21.289), LUCAS PONCE LEON MOREIRA (ADVOGADO OAB/PB N.º 23.741), MARIA CHRISTINA FILGUEIRA DE MORAIS (ADVOGADO OAB/PB N.º 13.218)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CUITEGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS E REGULARIDADE DAS DOS SENHORES ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 A 14.03.2017) E LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 A 31.12.2017), EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **CUITEGI**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 2468/2590), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **442/2016**, de **16/12/2016**, publicada na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.357.168,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 17.257.966,09**, sendo **R\$ 15.565.810,74** de receitas correntes e **R\$ 1.692.155,35** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 17.013.625,65**, sendo **R\$ 15.455.014,39**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.558.611,26**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.081.508,14** correspondendo a **6,10%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,59%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 2592.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 2/11

- 5.2. Em MDE representando **27,42%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
- 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **68,93%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
- 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **54,58%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.5. Com Pessoal do Município, **incluindo as obrigações patronais**, representando **76,58%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Foram emitidos **05(cinco) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Cuitegi (**Processo TC n.º 00083/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Deficit na execução orçamentária. b) Saída de recursos financeiros da conta movimento do FUNDEB para outras contas bancárias pertencentes ao município, cuja utilização pode ter se dado em finalidade diversa das previstas para o fundo mencionado. c) Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram 51,74% da RCL, estando, portanto, acima do limite prudencial definido no Art. 22, § único, da LRF. d) Desproporção entre contratados e efetivos, denotando violação do art. 37, inciso II, da CF/88; e demonstrando, ainda, que o uso do direito do Poder Público em recorrer às contratações emergenciais vem sendo abusivo e fere diretamente os preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS. f) Apesar de retido em folha de pagamento, o valor de R\$ 84.031,17, não foi repassado pela Prefeitura ao Instituto, até agosto de 2017. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 2005/2020.	01378/17	Assinado	26/10/2017	27/10/2017
- Concessão de benefícios previdenciários não contemplados na legislação do RPPS como de responsabilidade do regime (item 1); - Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1); - Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); - O RPPS não possui gestor de investimentos com a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item4); - As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 6).	01160/17	Assinado	31/08/2017	01/09/2017
a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde. b) Os gastos com pessoal do Poder Executivo, excluindo as obrigações patronais, corresponderam a 50,96% da RCL, estando acima do limite de alerta, definido no Art. 59, § 1º, II. c) Ausência de atendimento à intimação para envio de documentação pertinente ao Instituto de Previdência do Município, feita através do DOE do TCE/PB, em 04 de abril de 2017, configurando obstrução ao trabalho de auditoria. d) Ausência de repasse de contribuições retidas em folha de pagamento de pessoal, no valor de R\$ 45.420,35. e) Omissão de receita patrimonial do instituto de previdenciária, no valor de pelo menos R\$ 46.449,93. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 267/276 do Processo TC nº 00083/17.	00970/17	Assinado	21/07/2017	25/07/2017
a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde. b) Os gastos com pessoal do Poder Executivo, excluindo as obrigações patronais, corresponderam a 50,96% da RCL, estando acima do limite de alerta, definido no Art. 59, § 1º, II. c) Ausência de atendimento à intimação para envio de documentação pertinente ao Instituto de Previdência do Município, feita através do DOE do TCE/PB, em 04 de abril de 2017, configurando obstrução ao trabalho de auditoria. d) Ausência de repasse de contribuições retidas em folha de pagamento de pessoal, no valor de R\$ 45.420,35. e) Omissão de receita patrimonial do instituto de previdenciária, no valor de pelo menos R\$ 46.449,93. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 267/276 do Processo TC nº 00083/17.	00802/17	Assinado	06/07/2017	07/07/2017
Na LOA/2018, observou-se os seguintes pontos, carecedores de justificativa e/ou de correções: - Divulgação do instrumento de planejamento no site oficial da prefeitura. - Apresentação de prova de publicidade de edital de chamamento para realização de audiência pública. - Indicação das ações a serem desenvolvidas ao longo do exercício, que decorram de discussões no âmbito do Orçamento Democrático. - Disponibilização de todas as informações e anexos previstos no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF. - Evitar a fixação de percentuais altos para abertura de créditos suplementares, prática que torna inócua o planejamento inicial, possibilitando alteração significativa do orçamento sem passar pelo controle do Poder Legislativo. - Abster-se de estabelecer despesas incompatíveis com a natureza dos gastos das funções, nos gastos com EDUCAÇÃO e SAÚDE. Na execução do orçamento 2017: - Abster-se de classificar "Despesas de exercício anterior" na função Educação, por ser item incompatível com a natureza de gastos da função. - Abster-se de classificar como Ações e Serviços Públicos de Saúde gastos a serem custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na LC nº 141/2012. Alerta emitido com base no Relatório de Auditoria anexo às fls. 231/238 do Doc. TC nº 00359/17.	00220/17	Assinado	25/05/2017	26/05/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 3/11

8. Não houve **denúncia** englobando o exercício em epígrafe;
9. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - b) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
 - c) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 381.741,50**;
 - d) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 493.000,00**;
 - e) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 467.705,85**;
 - f) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 65.137,81**;
 - g) Pagamentos feitos pelo FUNDEB em valor superior ao limite de recursos anual, na quantia de **R\$ 124.040,92**;
 - h) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - i) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - j) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria, no valor de **R\$ 945.711,48**.

Ademais, sugeriu ao Prefeito, que promova a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Os Senhores **ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 a 14.03.2017)** e **LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 A 31.12.2017)**, Gestores do Fundo Municipal de Saúde de **CUITEGI**, no exercício de 2017, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, protocolizada sob **Processo TC n.º 05433/18** e anexada a estes autos, mas que não houve conclusão da Auditoria sobre a análise das contas prestadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde. Todavia, a instrução aponta a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao referido Fundo, sob a responsabilidade das gestoras antes identificadas.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 2591, o responsável, **Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 2870/2903, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2968/3094), por:

1. **SANAR** a irregularidade pertinente ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 4/11

2. **RETIFICAR** o valor da falha referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria, de **R\$ 945.711,48** para **R\$ 524.560,96**;
3. **ENUMERAR NOVAS IRREGULARIDADES**, quais sejam:
 - a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 488.070,56**;
 - b) Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no valor de **R\$ 311.314,23**;
 - c) Omissão de informação relevante em nota explicativa;
 - d) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, relativa a recolhimento a maior de consignações junto a instituições bancárias (CEF e Bradesco), no valor de **R\$ 22.023,93**;
 - e) Descumprimento dos termos de parcelamento de débitos junto ao RPPS;
 - f) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 119.088,00**.
4. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Tendo em vista a inovação processual com a indicação de novas irregularidades, como antes enumeradas, procedeu-se à intimação do responsável que, embora tenha requerido prorrogação de prazo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, após considerações, Cota, fls. 3110/3113, pugnando por **nova notificação** do gestor responsável para apresentação de defesa.

Procedida a diligência, o Prefeito Municipal, **Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**, encartou aos autos sua defesa (fls. 3117/3266) que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 3295/3309, por:

1. **SANAR** a irregularidade pertinente ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, à omissão de informação relevante em nota explicativa, bem como à ausência de documentos comprobatórios de despesas;
2. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, desta vez, através do ilustre **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 3312/3347, pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** quanto às contas de governo e **irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, relativas ao exercício de 2017;
2. **Imputação ao Gestor Responsável** do valor de R\$ 22.023,93, referente à diferença entre a quantia recolhida e a retida a título de consignações, determinando-se a devolução do referido valor devidamente corrigido desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo ressarcimento, com vistas à utilização do princípio da reparação integral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme indicação ao longo do Parecer;
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: a) sejam observados os limites contidos no artigo 167, incisos V e VI da Lei Maior, quanto à abertura de créditos adicionais; b) recomendação para que não se repita o proceder de se levar a efeito a abertura de créditos sem indicação da fonte; c) seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, buscando reverter a situação que se arrasta desde 2013; d) sejam observados os prazos de recolhimento das contribuições ao regime geral de previdência social, evitando a aplicação de juros e/ou multa ao ente Interessado, buscando impedir a prática de atos antieconômicos; e) se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal; e) seja realizado estudo e efetivado maior controle quanto ao repasse das contribuições previdenciárias, evitando onerar-se o patrimônio público com o pagamento de juros e/ou multas; f) observe os ditames do art. 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) no que toca a uma gestão responsável e equilibrada dos recursos públicos.
5. **Assinar prazo ao Gestor responsável** para que efetue a substituição dos servidores contratados por meio de vínculos precários por Funcionários devidamente gabaritados para o exercício da função e por meio do competente concurso público, sob pena de aplicação de multa a ser definida por este Exmo. Conselheiro Relator.
6. **Encaminhar cópias destes autos ao Ministério Público Estadual**, para a análise dos fatos elencados nos itens 9 e 11 deste parecer e propositura da(s) competente(s) ação(ões) civil(is) pública(s) por prática de ato de improbidade, caso assim entenda.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos, a seguir delineados:

1. De fato, houve *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, no valor de **R\$ 706.008,69** (do Fundo Municipal de Saúde para o Instituto de Previdência Municipal e outras Secretarias Municipais), a exemplo dos Decretos n.º 04/2017, 18/2017, 21/2017 e 25/2017, em total descompasso com o que prevê o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal, cabendo para tal conduta **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Permanece a *ocorrência de déficit de execução orçamentária*², sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 467.705,85**, bem como de *déficit financeiro*, no valor de **R\$ 488.070,56**, importando tais máculas em **atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade

² Situação informada no Alerta n.º , fls.01378/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 6/11

fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** no sentido de não mais repetir falhas desta natureza. Somado a estes fatos, mostra-se importante a anotação de que tais condutas repercutem em consequente aumento da dívida pública, como bem realçado pela Auditoria, às fls. 2976:

	2013 (R\$)	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016 (R\$)	2017 (R\$)
Restos a Pagar do exercício.	367.353,20	607.477,72	1.177.161,00	390.284,25	1.580.633,56

Fonte: Prestações de contas relativas aos anos de 2013 a 2017.

	2013 (R\$)	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016 (R\$)	2017 (R\$)
Saldo de Restos a Pagar ao final do exercício.	397.292,36	731.708,65	1.444.692,00	1.002.208,78	1.883.448,90

Fonte: Prestações de contas relativas aos anos de 2013 a 2017.

Como se pode observar, desde o início da gestão, o saldo de restos a pagar cresceu 374,07%.

3. Quanto ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 65.137,81**, tal matéria é de ordem administrativa, merecendo ser recomendado à administração para que evite cometer falhas desta natureza;
4. No que tange à irregularidade pertinente a pagamentos feitos pelo FUNDEB em valor superior ao limite de recursos anual, na quantia de **R\$ 124.040,92**, embora não tenha sido noticiado que tal conduta redunde em prejuízo ao Erário, mas merece ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** para não mais incorrer em pecha da espécie, pois, além de infringir normas contábeis, dificulta as rotinas de fiscalização exercida pelo controle externo em sua missão institucional, especialmente para fins de apuração dos índices da **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do FUNDEB**;
5. Quanto à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, relativa a recolhimento a maior de consignações junto a instituições bancárias (CEF e Bradesco), conforme quadro a seguir, no valor de **R\$ 22.023,93**, restou evidenciado que a situação antecede o exercício de 2012, pelo menos, quando o correspondente Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada (fls. 159/161 do **Processo TC n.º 05112/13**) já apontara repasses de tais consignações em valor superior ao retido. Antecipando-se a eventual determinação para devolução de recursos, com reflexos negativos na emissão de parecer, o gestor responsável restituiu o valor mencionado (Documento TC n.º 86.564/18), fls. 3349/3355 não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
6. Quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito) e, em outros casos (Decretos Municipais n.º 27/2017 e 28/2017), sem a indicação de qualquer tipo das fontes de recursos antes indicadas, somando o valor de **R\$ 381.741,50**, as condutas importam infringência à norma constitucional (art. 167, IV), punível com **aplicação de multa, recomendando-se** à administração municipal que edite os próximos Decretos da espécie obedecendo estritamente as regras de direito financeiro aplicáveis, notadamente as da Lei Federal n.º 4.320/64 e as determinadas pela Carta Magna, sob pena de ser novamente sancionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 7/11

7. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do percentual de **76,58% e 54,58%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, “b” da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo normas impostas por referida Lei. Não há evidências de que foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício, embora a administração municipal tenha sido alertada mais de uma vez, conforme **Alertas n.º 00802/17, 00970/17 e 01378/17**. Tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de CUITEGI, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto, mas que, ainda assim, a conduta, aqui constatada, importa em **atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
8. Em relação à típica *contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, mas que cabe **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público³ para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim merece ser sancionada com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
9. Por fim, no que tange ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria*, no valor de **R\$ 524.560,96**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 888.751,68**, sendo **R\$ 467.601,16** de obrigações patronais ordinárias pagas em 2017 e **R\$ 421.150,52** em 2018, ainda se contabilizando, a este título, pelo Fundo Municipal de Saúde, a quantia paga de **R\$ 140.615,05**, não se verificando pagamentos derivados de parcelamentos, o que se coaduna com outra irregularidade noticiada, qual seja, *descumprimento dos termos de parcelamento de débitos junto ao RPPS*. Em relação à primeira falha, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução cabendo, assim, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, se ainda for o caso, o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular e, quanto à segunda falha, é de se **recomendar** que os diversos parcelamentos⁴ firmados voltem a ser adimplidos perante o Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, visto que nenhum pagamento ocorreu no exercício de 2017, deles derivados, situação que demonstra desídia da administração municipal, pelo pouco zelo na busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial daquele órgão previdenciário, marcado pela recorrência dos fatos, como bem destacado pela Auditoria, sem prejuízo de sancionamento com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB:

³ Embora tenha sido argumentado pelo defendente que está em andamento Concurso Público para preenchimento de 78 vagas, autorizado pela Lei Municipal n.º 472/2018, mas tal procedimento não tramita nesta Corte de Contas.

⁴ Leis de parcelamento e acordos celebrados entre o poder executivo e o instituto de previdência próprio: Lei Municipal nº 255/2008 e Termo de Parcelamento datado de 30/06/2008, no valor de R\$ 444.357,83; Termo de Parcelamento, datado de 24/07/2009, no valor de R\$ 448.404,57; Lei Municipal nº 279/09 e Termo de Parcelamento datado de 24/07/2009, no valor de R\$ 205.985,51; Lei Municipal nº 332/2011 e Termo de Parcelamento datado de 26/08/2011, R\$ 267.317,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 8/11

Processo TC	Ano de referência	fls.	Parcelamentos pagos ao instituto
04353/14	2013	996	R\$ 0,00
04392/15	2014	1023	R\$ 0,00
04882/16	2015	678	R\$ 0,00

Fonte: Tramita – Relatórios de análise de prestação de contas do instituto de previdência municipal dos exercícios de 2012 a 2015.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CUITEGI**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **CUITEGI**, relativas ao exercício de **2017**;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão dos **Senhores ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 a 14.03.2017) e LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 a 31.12.2017)**, na condição de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **CUITEGI**, relativas ao exercício de 2017;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **121,43 UFR-PB**, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamento de juros e/ou multas, por registros contábeis incorretos no FUNDEB, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem indicação das fontes de recursos, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, bem como descumprimento dos termos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **REPRESENTEM** o **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 9/11

Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos *limites de gastos com pessoal*, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim de realizar os levantamentos contábeis necessários para que a rubrica *Consignações – Empréstimos, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante* reflita com fidedignidade a situação real do Município, neste aspecto, como assentado neste Voto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05805/18

Pág. 10/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR (atual PREFEITO) E ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 a 14.03.2017) e LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 A 31.12.2017) (GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADORES: JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1.663), EDWARD JOHNSON GOLÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB N.º 7.588-A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15.975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17.586), ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 21.289), LUCAS PONCE LEON MOREIRA (ADVOGADO OAB/PB N.º 23.741), MARIA CHRISTINA FILGUEIRA DE MORAIS (ADVOGADO OAB/PB N.º 13.218)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CUITEGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS E REGULARIDADE DAS DOS SENHORES ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 A 14.03.2017) E LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 A 31.12.2017), EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00872 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05805/18; e

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no sentido de que as contratações por excepcional interesse público tinha reflexos negativos nas contas prestadas, uma vez que desequilibrava a política de pessoal e previdência;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de CUITEGI, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão dos Senhores ADRIANO GALDINO DA SILVA (01.01 a 14.03.2017) e LAELSON FERNANDES RIBEIRO (15.03 a 31.12.2017), na condição de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de CUITEGI, relativas ao exercício de 2017;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a*

¹ Instrumento Procuratório às fls. 2592.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

121,43 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário e financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamento de juros e/ou multas, por registros contábeis incorretos no FUNDEB e no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem indicação das fontes de recursos, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;

- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 6. REPRESENTAR o MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;***
- 7. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à necessidade de restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim de realizar os levantamentos contábeis necessários para que a rubrica Consignações – Empréstimos, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante reflita com fidedignidade a situação real do Município, neste aspecto, como assentado neste Voto.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 07:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 18:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 12:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL